ARBITRATION
AND
MEDIATION CENTER

WIPO
WORLD
INTELLECTUAL PROPERTY
ORGANIZATION

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Instagram, LLC v. L. R. B. M.
Caso No. DBR2026-0010

1. As Partes

A Reclamante é Instagram, LLC, Estados Unidos da América, representada por Hogan Lovells Cadwalader (Paris) LLP, França.

O Reclamado é L. R. B. M., Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <instaturbobr.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.br.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o "Centro") em 14 de setembro de 2026. Em 15 de setembro de 2026, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. Em 16 de setembro de 2026, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que o Reclamado é o titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob ".br" – denominado SACI-Adm (o "Regulamento") e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as "Regras").

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 17 de setembro de 2026. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 7 de outubro de 2026. O Reclamado não apresentou Defesa, porém enviou comunicações por e-mail ao Centro nos dias 17 e 21 de setembro de 2026. Diante da manifestação do Reclamado, em 9 de outubro de 2026. o Centro indagou às Partes acerca do seu interesse em eventual suspensão do procedimento para tratativas de acordo, no entanto não houve qualquer manifestaçâo das Partes nesse sentido.Decorrido o prazo da Defesa e sem manifestação das Partes em relação à eventual suspensão do procedimento, em 14 de outubro de 2026, o Centro comunicou às Partes que iria proceder com a nomeação de Especialista.

O Centro nomeou Erica Aoki como Especialista em 26 de outubro de 2026. A Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. A Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

A Reclamante, Instagram, LLC, é uma sociedade norte-americana responsável pela plataforma Instagram, destinada ao compartilhamento de fotografias e vídeos, lançada em 2010 e adquirida pela Meta Platforms, Inc. em 2012.

A plataforma possui ampla presença internacional, inclusive no Brasil.

A Reclamante é titular de diversos registros de marca, incluindo o registro brasileiro nº 921665776, para a marca INSTA, concedido em 23 de novembro de 2021, e o registro brasileiro nº 840060947, para a marca INSTAGRAM, concedido em 16 de maio de 2017.

O nome de domínio em disputa, <instaturbobr.com.br>, foi registrado em 24 de abril de 2026. Conforme a documentação apresentada, o nome de domínio em disputa anteriormente direcionava a um site denominado “instaturbo br”, que anunciava a comercialização de seguidores, curtidas, visualizações e comentários para plataformas de redes sociais, incluindo Instagram e TikTok.

O site fazia referências expressas ao Instagram e utilizava elementos visuais semelhantes ao esquema de cores associado à plataforma da Reclamante.
Em 26 de junho de 2026, a Reclamante encaminhou notificação extrajudicial ao Reclamado, sem obter resposta.

Posteriormente, o conteúdo anteriormente disponibilizado no nome de domínio em disputa passou a ser acessível por outro endereço eletrônico, enquanto o nome de domínio em disputa exibia uma mensagem informando sua indisponibilidade temporária e indicando o novo endereço.
Na data de apresentação da Reclamação, o nome de domínio em disputa já não direcionava a um site ativo.

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

A Reclamante sustenta que o nome de domínio em disputa é suficientemente similar às suas marcas INSTA e INSTAGRAM para criar confusão, uma vez que incorpora integralmente a marca INSTA, acrescida do termo “turbo” e das letras “br”, que remetem ao Brasil.

Alega que seus direitos sobre as marcas INSTA e INSTAGRAM antecedem o registro do nome de domínio em disputa e que tais marcas possuem ampla reputação internacional, inclusive no mercado brasileiro.
A Reclamante afirma que o Reclamado não possui direitos ou interesses legítimos sobre o nome de domínio em disputa, não tendo recebido autorização ou licença para utilizar suas marcas.

Sustenta que o Reclamado utilizou o nome de domínio em disputa para oferecer comercialmente seguidores, curtidas, visualizações e comentários relacionados à plataforma Instagram, explorando a reputação de suas marcas e criando uma impressão indevida de associação comercial.

Argumenta que o site não apresentava informação clara e destacada acerca da inexistência de vínculo com a Reclamante e que a comercialização de interações artificiais contraria as regras e a finalidade de sua plataforma.

A Reclamante sustenta, ainda, que o registro e o uso do nome de domínio em disputa ocorreram de má-fé, considerando a notoriedade de suas marcas, a referência expressa à Reclamante no site associado ao nome de domínio em disputa, a finalidade comercial da atividade desenvolvida e a ausência de resposta à notificação extrajudicial.

Acrescenta que a posterior alteração do endereço do site e a inatividade do nome de domínio em disputa não afastam a má-fé.

A Reclamante requer a transferência do nome de domínio em disputa.

B. Reclamado

O Reclamado não apresentou Defesa.
Entretanto, em manifestações por e-mail ao Centro em 17 e 21 de setembro de 2026, afirmou: “Eu posso só trocar o nome então ? Eu nem comecei a usar o site. Só estava fazendo por enquanto, mas eu posso trocar sim” e “Eu ja[á] comprei outro domi[í]nio aqui no Brasil, vai ser outro nome meu site”.

6. Análise e Conclusões

Nos termos do art. 7 do Regulamento, para obter a transferência do nome de domínio em disputa, a Reclamante deve demonstrar que este é idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um dos sinais distintivos protegidos pelo referido dispositivo e que foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé, causando-lhe prejuízo.

O Painel Administrativo observa que, diferentemente da Política Uniforme de Solução de Controvérsias sobre Nomes de Domínio (“UDRP”), o Regulamento SACI-Adm estabelece, para a caracterização da má-fé, requisitos alternativos de registro ou utilização.

A ausência de Defesa não conduz, por si só, à procedência da Reclamação, cabendo à Especialista examinar os elementos constantes do procedimento.

A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento

A Reclamante demonstrou possuir direitos sobre as marcas INSTA e INSTAGRAM, protegidas por registros concedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”).

O nome de domínio em disputa incorpora integralmente a marca INSTA, seguida da expressão “turbobr”, formada pelo termo “turbo” e pelas letras “b” e “r”.
O acréscimo desses elementos não afasta o entendimento de similaridade suficiente capaz de criar confusão entre o nome de domínio em disputa e a marca INSTA da Reclamante, que permanece integralmente reconhecível no nome de domínio em disputa.
A extensão “.com.br” constitui requisito técnico de registro e não afasta o entendimento de similaridade suficiente capaz e de criar confusão.

O Painel Administrativo conclui, portanto, que o nome de domínio em disputa é suficientemente similar à marca INSTA da Reclamante para criar confusão, estando preenchido o requisito previsto no art. 7(a) do Regulamento.

B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé

O art. 7, parágrafo único, do Regulamento estabelece circunstâncias não exaustivas que podem evidenciar o registro ou a utilização de um nome de domínio de má-fé.

No presente caso, os registros das marcas INSTA e INSTAGRAM da Reclamante antecedem o registro do nome de domínio em disputa, ocorrido em 24 de abril de 2026.

O Painel Administrativo observa que a utilização do termo “insta” no nome de domínio em disputa não pode ser examinada isoladamente. O conteúdo do site anteriormente associado ao domínio fazia referência expressa à plataforma Instagram e anunciava a comercialização de seguidores, curtidas, visualizações e comentários relacionados a essa plataforma.
Essas circunstâncias demonstram que o Reclamado tinha conhecimento da Reclamante e de suas marcas ao utilizar o nome de domínio em disputa, permitindo concluir que sua escolha não foi fortuita.

A documentação apresentada demonstra, ainda, que o site oferecia serviços mediante pagamento, utilizava referências à marca INSTAGRAM e elementos visuais semelhantes à identidade da plataforma, sem esclarecer de forma clara e destacada a inexistência de relação comercial com a Reclamante.
O Painel Administrativo entende que essa utilização era apta a criar, entre os usuários da Internet, uma impressão equivocada de associação, patrocínio ou autorização pela Reclamante, atraindo visitantes ao site do Reclamado com finalidade comercial. Portanto, o Painel Administrativo considera que o registro e uso do nome de domínio em disputa se deu com a finalidade de atrair usuários da Internet para ganho comercial indevido em função da situação de provável confusão com as marcas da Reclamante.

Tal conduta constitui evidência de má-fé, particularmente à luz do art. 7, parágrafo único, alínea (d), do Regulamento.

O Painel Administrativo considera, ainda, que a posterior alteração do conteúdo e a inatividade do nome de domínio em disputa não afastam a conclusão de má-fé decorrente de sua utilização anterior.

Diante do conjunto probatório, o Painel Administrativo conclui que o nome de domínio em disputa foi registrado e utilizado de má-fé, em prejuízo dos direitos da Reclamante, estando preenchido o requisito previsto no art. 7 do Regulamento.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com o art. 1º, § 1º, do Regulamento e o art. 15 das Regras, o Painel Administrativo decide que o nome de domínio em disputa <instaturbobr.com.br> seja transferido para a Reclamante.[1]

/Erica Aoki/
Erica Aoki
Especialista
Data: 9 de novembro de 2026
Local: São Paulo

[1]De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.